



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO 8/2026 - SELIC/GELIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO SUAP nº: [0110044.00000079/2024-10](#)

REFERÊNCIA: [Pregão Eletrônico CFMV nº 90004/2026](#)

OBJETO: Aquisição de materiais de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ITEM OBJETO DO RECURSO: Item 12 (*webcam*)

RECORRENTE: Interbrasil Comercial LTDA, CNPJ: 46.036.096/0001-49

RECORRIDA: RML Produtos Importados LTDA, CNPJ: 44.562.943/0002-64

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, por meio do sistema Compras.gov.br, pela empresa Interbrasil Comercial LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.036.096/0001-49, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão deste Agente de Contratação que declarou aceita e habilitada a empresa RML Produtos Importados LTDA, inscrita no CNPJ 44.562.943/0002-64, provisoriamente vencedora do item 12 do Pregão Eletrônico CFMV nº 90004/2026.

1.2 A sessão pública do certame teve início em 16/06/2026, sendo conduzida integralmente por meio do Sistema Compras.gov.br, observando-se todas as etapas previstas na Lei nº 14.133/2021 e nas normas regulamentares aplicáveis e nas disposições constantes do Edital.

1.3 Ao longo da fase de julgamento foram promovidas diversas diligências, análises documentais, manifestações da área técnica competente e sucessivas convocações das licitantes classificadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, formalismo moderado, motivação e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1.4 Encerrada a fase de habilitação para o item 12 (webcam), foi oportunizada aos licitantes a manifestação de intenção de recurso, nos termos do item 10 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1.5 Os prazos recursais foram regularmente estabelecidos no sistema eletrônico, observando-se:

1.5.1 Data limite para apresentação das razões recursais: 24/08/2026;

1.5.2 Data limite para apresentação das contrarrazões: 27/08/2026;

1.5.3 Data limite para decisão do recurso: 16/09/2026.

1.6 As razões e as contrarrazões recursais foram registradas via Portal de Compras Públicas dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

2.1 A empresa RECORRENTE interpôs [recurso administrativo](#) requerendo, a reforma da decisão que declarou aceita e habilitada a empresa RML Produtos Importados LTDA (CNPJ: 44.562.943/0002-64.)

2.2 Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

2.2.1 irregularidade na documentação de qualificação econômico-financeira, visto que o balanço patrimonial do exercício de 2025 não está registrado na Junta Comercial e/ou no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

2.2.2 especificações do produto ofertado não atendem às exigências do termo de referência, visto que não foi comprovada a funcionalidade de “correção automática de iluminação”.

2.3 Ao final, requer:

2.3.1 o conhecimento e o provimento do recurso administrativo;

2.3.2 provimento do mérito a fim de reformar o ato impugnado;

2.3.3 inabilitação e desclassificação da empresa ora habilitada.

2.4 A íntegra do recurso encontra-se disponível no [Portal Compras.gov.br](#) e também no [Portal do CFMV](#).

3. DAS CONTRARRAZÕES:

3.1 A empresa RML Produtos Importados LTDA foi cientificada da interposição do presente recurso administrativo, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, propiciando a apresentação das [contrarrrazões](#), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Em síntese, apresenta as seguintes justificativas:

3.2.1 A recorrida é optante pelo Simples Nacional, que além de submeter às regras próprias do regime, estão desobrigadas a apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme própria regulamentação da Receita Federal.

3.2.2 Caso existisse questionamentos acerca da demonstração contábil, não se poderia inabilitar a licitante de forma automática. A medida decorreria após a realização de diligências necessárias para confirmar as informações existentes.

3.2.3 A medida, inclusive, está disposta no edital do referido pregão, em seu item 8.15 e 8.17, que observam a disposição dessa matéria no art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

3.3 Requereu, ao final, o **indeferimento do recurso** e a **manutenção da decisão de habilitação**.

3.4 A íntegra da contrarrazão também está disponível nos mesmos canais indicados no item 2.4.

4. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RML PRODUTOS IMPORTADOS:

4.1 A empresa RML Produtos Importados inscrita no CNPJ nº 44.562.943/0002-64, originalmente classificada em 9º lugar no Pregão Eletrônico CFMV nº 90004/2026, passou a ocupar provisoriamente a primeira colocação do item 12 (webcam), após sucessivas desclassificações das licitantes anteriormente classificadas.

4.2 Em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da busca da verdade material, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração não promoveu a imediata aceitação da proposta da licitante, instaurando procedimento de verificação destinado a assegurar a plena exequibilidade da proposta, a viabilidade operacional da futura contratação e o atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência.

DA CONVOCAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA

4.3 Em 11/08/2026, a empresa foi regularmente convocada, para apresentação da proposta ajustada ao último lance ofertado, no valor global de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), observando-se o prazo previsto no item 7.24.4 do Edital.

4.4 A licitante apresentou tempestivamente a proposta ajustada e a documentação inicialmente exigida, conforme registrado no histórico do chat da sessão pública, permitindo o prosseguimento da fase de julgamento.

DA DILIGÊNCIA INSTAURADA PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

4.5 Durante a análise preliminar da proposta comercial, foram identificados indícios objetivos de inexecutabilidade em relação ao item 12 (webcam), cujo valor ofertado (R\$ 158,00) correspondia a aproximadamente 36% do valor estimado pela Administração (R\$ 467,44).

4.6 Diante desses elementos, foi instaurada [diligência administrativa](#) durante a Sessão Pública, realizada em 12/08/2026, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.8 a 8.10 do Edital, concedendo-se prazo de 02h (duas horas) para apresentação de esclarecimentos e documentos destinados à demonstração da exequibilidade da proposta e da viabilidade operacional da futura contratação.

4.7 Na diligência instaurada foram solicitados esclarecimentos acerca da composição dos custos, memória de cálculo e demais elementos destinados a comprovar a plena execução do objeto licitado.

DA RESPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA

4.8 A empresa apresentou tempestivamente resposta à diligência, encaminhando tabela de custo, notas fiscais, atestados e atas com objeto e preços semelhantes ao ofertado.

4.9 Após análise formal da documentação apresentada, a Agente de Contratação concluiu que a empresa atendeu tempestivamente à diligência instaurada, registrando inclusive a comprovação de que os custos do objeto já são praticados pela licitante.

DO ENCAMINHAMENTO AO SETOR DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (SESEG)

4.10 Em observância ao princípio da segregação de funções e visando assegurar decisão tecnicamente fundamentada, foi expedida a [Solicitação nº 45/2026 – SELIC](#), encaminhando os autos ao Setor de Infraestrutura e Segurança da Informação (SESEG).

4.11 A Referida solicitação submeteu à apreciação da unidade técnica especializada:

- a) a proposta comercial apresentada pela licitante;
- b) todos os documentos apresentados em resposta à diligência;
- c) manifestação expressa acerca do atendimento da especificação técnica ao especificado no termo de referência.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

4.12 Após análise da proposta ofertada e dos documentos complementares produzidos em sede de diligência, o SESEG elaborou a [Informação Técnica nº 56/2026](#), concluindo que a proposta apresentada atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos.

4.13 O relatório técnico consignou expressamente que:

1. Contextualização e análise

1.1 O presente parecer tem por finalidade registrar a análise técnica da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 90004/2026, mediante confronto entre o produto ofertado, os documentos apresentados, as respostas às diligências e as especificações constantes do Termo de Referência.

1.2 A análise foi conduzida em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

2. Conclusão técnica

2.1 Após a análise da documentação apresentada, das respostas às diligências e da compatibilidade do produto ofertado com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, a área técnica conclui que a proposta da empresa **RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO (CNPJ nº 44.562.943/0002-64)**, referente ao Item 12 –

Webcam, atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos, estando, portanto, tecnicamente aprovada e aceita para prosseguimento no certame.

2.2 Dessa forma, recomenda-se a **aceitação e classificação da proposta** da empresa **RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO para o Item 12**, com o consequente prosseguimento das etapas subsequentes do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, observadas as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

4.14 Diante da conclusão de atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital, a proposta foi aceita e habilitada.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1 Superadas as questões relativas à admissibilidade do recurso e examinada toda a documentação constante dos autos, passa-se à análise dos argumentos apresentados na peça recursal.

DA ALEGAÇÃO DA FALTA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2025 NA JUNTA COMERCIAL OU NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED):

5.2 A alegação da Recorrente fundamenta-se na ausência de registro formal do Balanço Patrimonial da licitante vencedora na Junta Comercial ou SPED.

A alegação não procede.

5.3 É certo que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional possuem simplificação de obrigações de natureza *fiscal e tributária* (conforme a Lei Complementar nº 123/2006), porém não estão isentas do cumprimento das obrigações de ordem comercial e civil, como a elaboração das demonstrações contábeis.

5.4. Contudo, conforme a literalidade das normas que regem o registro público de empresas mercantis, a autenticação de livros contábeis via SPED supre integralmente qualquer necessidade de chancela física ou carimbo da Junta Comercial.

5.5. O Decreto nº 1.800/1996, com a redação dada pelo Decreto nº 8.683/2016, extinguiu a necessidade de análise e intervenção prévia das Juntas Comerciais para a autenticação do Livro Diário digital. A transmissão regular do arquivo ao sistema gera a autenticação automática. A base legal é inequívoca ao determinar que:

O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).

5.6. Pois bem. Em diligência realizada por esta Agente de Contratação junto à base do SPED Contábil, constatou-se que a escrituração contábil da recorrida encontra-se inserida na base de dados do SPED, constando expressamente o status de autenticada, acompanhada do respectivo Recibo de Entrega, como demonstrado abaixo:

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
44.562.943/0001-93	Não informado	42207010034	51660F44CE26C2D366CAC34E87D2251AF6C30E3B	01/01/2025 a 31/12/2025	O	4	28/07/2025 15:36:36
NATUREZA:							
SITUAÇÃO:							
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).							

5.7. Portanto, o documento apresentado pela Recorrida possui **fé pública, validade jurídica e eficácia plena** para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, atendendo rigorosamente ao disposto no artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

DA FACULDADE DE USO DO SPED POR OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL :

5.8. Embora as empresas do Simples Nacional gozem de dispensa de obrigatoriedade **fiscal** quanto ao uso do SPED, a legislação não as proíbe de utilizá-lo de forma facultativa. Ao optar por transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD), a empresa submete-se ao rito de autenticação digital unificada.

5.9. Não há que se falar em inabilitação quando o próprio sistema oficial do Governo Federal certifica que o balanço cumpre todos os requisitos de autenticação comercial exigidos pela Lei nº 8.934/1994.

DA JURISPRUDÊNCIA:

5.10. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU) vedam o formalismo exacerbado

que prejudique a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração quando o direito material está comprovado. No **Acórdão 1.097/2021 - Plenário**, o TCU reforça que a comprovação do registro do Balanço pode ocorrer *tanto pelo recibo de entrega do SPED quanto pela chancela da Junta Comercial*. **Havendo o recibo do SPED ativo e validado, o requisito editalício e legal está cabalmente satisfeito.**

5.11. Ademais, o TCU por meio do Acórdão 1788/2026-Plenário, entende que o art. 64 da lei 14.133 não impede que o licitante apresente documentação que, apesar do registro ser posterior, ateste uma condição preexistente e não altere a situação jurídica ou econômico-financeiro do licitante:

A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta à diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial – ***ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame*** -, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.

(Acórdão 1.788/2026 – TCU – Plenário).

5.12. Diante da jurisprudência apresentada, das informações prestadas pela recorrida e pela diligência realizada, a qual constata que o balanço patrimonial da licitante recorrida encontra-se devidamente autenticado e registrado no SPED, a recorrida atendeu o estabelecido no edital, rejeitando-se a alegação formulada pela empresa recorrente.

DA ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO ESTÁ EM DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO TERMO DE REFERÊNCIA:

5.13. A recorrente alega que a recorrida ofertou equipamento da fabricante “Whale”, modelo WW4 e que de acordo com o catálogo técnico, não fica claro que a *webcam* ofertada possui “autocorreção de iluminação”. Indica ainda que no catálogo apresentado a descrição é de que “Possui correção automática de luz”.

5.14. Em complemento à alegação, a recorrente afirma ter realizado pesquisa no site do fabricante, que por sua vez não consta a comprovação da especificação conforme indicado pela recorrida.

A alegação não procede.

5.15. Importa salientar que o setor técnico verificou a proposta ofertada pela empresa **RML COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO (CNPJ nº 44.562.943/0002-64)** e constatou que as especificações descritas estavam aderentes ao que foi indicado no termo de referência, conforme já demonstrado nos itens iniciais dessa decisão.

5.16. Além disso, a questão apresentada na peça recursal foi submetida ao setor técnico que realizou a análise da questão, conforme parecer que segue reproduzido abaixo:

PARECER TÉCNICO 12/2026 - GETIC/SUPLEX/DE/CFMV/SISTEMA

Assunto: Análise técnica de recurso administrativo e contrarrazões – Pregão Eletrônico nº 90004/2026 – Item 12 – Webcam.

1. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA. em face da classificação da proposta apresentada pela empresa RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA., relativamente ao Item 12 – Webcam, do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.

A Recorrente sustenta, em síntese, dois fundamentos para a reforma da decisão: (i) suposta irregularidade na documentação de qualificação econômico-financeira da RML, especificamente quanto ao balanço patrimonial do exercício de 2025; e (ii) suposto não atendimento, pela webcam Whale modelo WW4, ao requisito de “correção automática de iluminação” estabelecido no Termo de Referência.

Considerando as atribuições desta área técnica, a presente manifestação se restringe à análise da conformidade técnica do equipamento ofertado, cabendo à SELIC e/ou às unidades competentes a apreciação das questões relativas à habilitação econômico-financeira da licitante.

2. DA EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE ILUMINAÇÃO

Conforme registrado no recurso e nas contrarrazões, o Termo de Referência estabelece que a webcam deverá possuir recurso de “correção automática de iluminação, promovendo visibilidade adequada em ambientes com

diferentes condições de luz”.

A empresa RML ofertou a webcam da marca Whale Electronics, modelo WW4.

Na documentação técnica apresentada com a proposta, consta expressamente a seguinte descrição do equipamento:

“Possui correção automática de luz e tecnologia HDR, ajustando automaticamente a cor e o brilho para uma iluminação natural mesmo com pouca luz [...]”.

A descrição consta do próprio material técnico referente ao modelo WW4 juntado à proposta.

Portanto, embora o Termo de Referência utilize a expressão “correção automática de iluminação” e a documentação do fabricante utilize a expressão “correção automática de luz”, não se identifica diferença técnica ou funcional entre os recursos descritos.

A funcionalidade apresentada permite que a câmera ajuste automaticamente parâmetros de imagem, notadamente cor e brilho, em função das condições de luminosidade do ambiente, inclusive em cenários de pouca luz. Trata-se, materialmente, da característica requerida pelo Termo de Referência.

Não se mostra tecnicamente razoável exigir identidade literal entre a nomenclatura utilizada no Termo de Referência e aquela empregada pelo fabricante, desde que seja possível demonstrar, de forma objetiva, que a funcionalidade e a finalidade do recurso correspondem ao requisito especificado.

3. DA CONSULTA À FONTE OFICIAL DO FABRICANTE

A Recorrente afirma ter realizado consulta ao sítio eletrônico oficial da fabricante e sustenta que a característica não estaria comprovada na página do produto. Entretanto, o próprio recurso reproduz trecho do catálogo apresentado pela licitante em que aparece expressamente a informação relativa à “correção automática de luz”.

Em verificação complementar efetuada pela área técnica na página oficial da Whale Electronics referente especificamente à Webcam WW4, constatou-se que a descrição atualmente disponibilizada pelo fabricante também informa expressamente que o equipamento possui correção automática de luz e tecnologia HDR, com ajuste automático de cor e brilho para condições de pouca iluminação.

Assim, o fato de determinada característica não aparecer individualizada no quadro denominado “Especificações Técnicas” da página eletrônica não permite concluir que ela inexistia, especialmente quando consta da descrição técnica do mesmo produto.

A conclusão apresentada nas contrarrazões quanto a esse aspecto é, portanto, coerente com a documentação constante dos autos: a funcionalidade consta do material apresentado na proposta e é corroborada pela fonte oficial do fabricante.

4. DA ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL “ADAPTAÇÃO” DO CATÁLOGO

A Recorrente também levanta a hipótese de que a Recorrida poderia ter “adaptado” o catálogo para demonstrar o atendimento ao requisito técnico, requerendo, a partir dessa hipótese, a revisão da aceitação da proposta.

Não foram apresentados, entretanto, elementos técnicos ou documentais objetivos capazes de demonstrar adulteração, falsificação ou incompatibilidade entre o equipamento ofertado e as informações apresentadas.

A simples divergência entre a forma de apresentação das informações no quadro de especificações e na descrição do produto não constitui evidência suficiente de alteração documental.

Adicionalmente, a informação questionada encontra confirmação em fonte independente da documentação elaborada pela licitante, uma vez que a página oficial da Whale Electronics referente ao modelo WW4 também declara a existência da correção automática de luz.

Dessa forma, não se identifica fundamento técnico para acolher a alegação de adulteração ou adaptação indevida do catálogo, sem prejuízo da apuração administrativa pertinente caso futuramente venha a ser apresentado algum elemento concreto em sentido contrário.

5. DO ENQUADRAMENTO NO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

O recurso fundamenta a pretendida desclassificação também no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, esse dispositivo trata especificamente das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Para eventual descumprimento das especificações técnicas do objeto, o enquadramento correspondente é o art. 59, inciso II, que determina a desclassificação das propostas que não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O inciso V, por sua vez, alcança outras desconformidades editalícias, desde que insanáveis.

No presente caso, a hipótese prevista no inciso II não se configura, uma vez que a documentação técnica apresentada demonstra que o modelo Whale WW4 possui o recurso exigido.

Também não se identifica, quanto ao aspecto objeto deste recurso, vício insanável ou necessidade de substituição do produto, alteração do modelo ou modificação da proposta. O equipamento permanece sendo a Whale WW4, sendo a análise destinada apenas à confirmação de característica inerente ao produto originalmente ofertado.

Mesmo na hipótese de remanescer dúvida exclusivamente documental, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta contra a desclassificação de propostas por vícios sanáveis sem a realização da diligência adequada. O Acórdão 641/2025-TCU-Plenário registra ser irregular a desclassificação por vícios sanáveis mediante diligência, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da isonomia, competitividade e economicidade. A Lei nº 14.133/2021 também admite diligência para complementar informações relativas a fatos já existentes à época da abertura do certame e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.

No presente caso, contudo, não se identifica necessidade de alterar ou complementar a característica técnica do produto, pois a informação já consta da documentação técnica apresentada e é confirmada pelo fabricante.

6. DA ALEGAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto à alegação relativa ao balanço patrimonial de 2025 e à ausência de registro na Junta Comercial ou transmissão por ECD/SPED, entende esta área que a matéria não integra o mérito técnico relativo ao equipamento, razão pela qual não cabe à SESEG/GETIC emitir decisão conclusiva a esse respeito.

Registra-se apenas que as contrarrazões sustentam que a empresa é optante pelo Simples Nacional e, por essa razão, estaria dispensada da ECD. A Receita Federal efetivamente informa que, como regra, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional estão excepcionadas da obrigatoriedade de apresentação da ECD.

Todavia, a dispensa da ECD e a regularidade formal das demonstrações contábeis são questões que devem ser verificadas pela unidade responsável pela habilitação, inclusive mediante comprovação do efetivo enquadramento tributário da licitante e observância das exigências específicas do Edital.

Assim, recomenda-se que a SELIC aprecie separadamente esse fundamento do recurso, sem vinculá-lo à presente análise de conformidade técnica do equipamento.

7. DA CONCLUSÃO E DECISÃO TÉCNICA

Após a reanálise do recurso, das contrarrazões, da proposta comercial, do catálogo técnico apresentado e das informações oficiais disponíveis sobre o modelo ofertado, esta área técnica conclui que:

- a empresa RML ofertou a webcam Whale Electronics, modelo WW4;
 - o Termo de Referência exige recurso de correção automática de iluminação;
 - a documentação técnica apresentada informa expressamente que o equipamento possui correção automática de luz e tecnologia HDR, realizando ajuste automático de cor e brilho em função das condições de iluminação;
 - as expressões “correção automática de iluminação” e “correção automática de luz”, no contexto apresentado, descrevem funcionalidade tecnicamente equivalente;
 - a página oficial do fabricante corrobora a existência do recurso;
- não foram apresentados elementos técnicos ou documentais objetivos que comprovem a alegada adulteração do catálogo;
- o inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Recorrente, refere-se à demonstração da exequibilidade da proposta, enquanto eventual descumprimento de especificação técnica seria analisado à luz do inciso II do mesmo artigo; e
 - não foi constatado descumprimento do requisito técnico relativo à correção automática de iluminação que justifique a desclassificação do equipamento ofertado.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** quanto ao quesito técnico relativo à correção automática de iluminação e, conseqüentemente, pela **MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO TÉCNICA** da webcam WHALE ELECTRONICS, modelo WW4, quanto a esse requisito.

A análise e decisão acerca da alegação relacionada à qualificação econômico-financeira da empresa RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA deverão ser realizadas pela SELIC e/ou pela unidade competente, por não

integrarem o escopo técnico desta manifestação.

É o parecer.

5.17. Diante das manifestações sobre a especificação técnica alegada na contrarrazão e parecer acima, reforçamos o seguinte:

DA EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE ILUMINAÇÃO:

5.18. O equipamento ofertado atende às exigências do Termo de Referência, pois a "correção automática de luz" descrita no manual do fabricante possui a mesma função e eficácia técnica da "correção automática de iluminação" solicitada, sendo irrelevante a falta de identidade literal nos termos.

DA CONSULTA À FONTE OFICIAL DO FABRICANTE:

5.19. O catálogo da proposta e a verificação técnica no site oficial do fabricante comprovam que a webcam possui correção automática de luz e tecnologia HDR. A ausência da função na aba de especificações técnicas não anula sua existência, visto que o recurso está presente na descrição textual da página do produto.

A conclusão apresentada nas contrarrazões quanto a esse aspecto é, portanto, coerente com a documentação constante dos autos: a funcionalidade consta do material apresentado na proposta e é corroborada pela fonte oficial do fabricante.

DA ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL "ADAPTAÇÃO" DO CATÁLOGO:

5.20. A alegação da Recorrente de que o catálogo teria sido "adaptado" ou adulterado foi rejeitada por **ausência de provas documentais ou técnicas**. A simples variação na disposição das informações na página do produto não comprova fraude. Além disso, a existência do recurso de "correção automática de luz" foi confirmada de forma independente no site oficial do fabricante (*Whale Electronics* referente ao modelo WW4), mantendo a aceitação da proposta válida, sem prejuízo de apurações futuras caso surjam fatos novos.

DO ENQUADRAMENTO NO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021:

5.21. A Recorrente utilizou o **art. 59, IV da Lei nº 14.133/2021** (inexequibilidade), quando o correto para descumprimento de edital seria o **inciso II** (especificações técnicas) ou o **inciso V** (vício insanável). Como ficou comprovado que a webcam de modelo Whale WW4, possui a característica exigida, não há descumprimento técnico ou vício na proposta.

5.22. Além disso, com base no **Acórdão 641/2025-TCU-Plenário**, o Tribunal de Contas da União veda a desclassificação por falhas formais ou sanáveis sem que antes seja realizada uma diligência para saneamento, procedimento que sequer se faz necessário neste caso, pois a informação original já é clara e suficiente.

5.23. A recorrida, por sua vez, apresentou suas manifestações, na peça de contrarrazões indicando o seguinte:

5.24. Foi realizado o cotejamento de forma direta e clara da descrição do objeto no termo de referência, bem como no catálogo da *webcam* ofertada. Vejamos:

Termo de Referência, item 2.1.3.2:

Correção automática de iluminação, promovendo visibilidade adequada em ambientes com diferentes condições de luz.

Catálogo da webcam Whale ww4:

Possui correção automática de luz e tecnologia HDR, ajustando automaticamente a cor e o brilho para uma iluminação natural mesmo com pouca luz.

5.25. Diante da comparação, observa-se que recurso técnico foi **atendido de forma direta e literal** pelo catálogo da webcam. A expressão "correção automática de luz" (com ajuste de cor e brilho) equivale exatamente à "correção automática de iluminação" exigida no Termo de Referência. Além disso, o documento comprova as demais especificações do item (Full HD, foco automático, zoom 4x, cabo de 2,1m, cortina de privacidade, Plug and Play e 3 anos de garantia), tornando a alegação de falta de comprovação técnica totalmente infundada.

5.26. A Recorrente ainda tentou reforçar sua tese usando um print parcial do site do fabricante, alegando que a página não comprovava o recurso. No entanto, a informação de "correção automática de luz" e HDR consta expressamente na descrição oficial do produto na mesma página. A Recorrente errou ao limitar sua análise apenas ao quadro de "Especificações Técnicas". O Termo de Referência exige a característica do produto, e não que ela esteja inserida em uma tabela ou campo gráfico específico do site. A comprovação do atendimento

técnico é real e está presente tanto no catálogo quanto na descrição oficial.

5.27. Paralelamente às questões técnicas, a acusação da Recorrente de que o catálogo foi "adaptado" ou fraudado é infundada e baseada em meras suposições, sem qualquer suporte fático ou documental.

5.28. Como a Recorrida é apenas fornecedora (e não a fabricante), ela não possui ingerência sobre os manuais do produto. A imputação de fraude é grave, possui repercussões jurídicas e exige provas robustas (como laudos ou o catálogo original divergente), as quais não foram apresentadas.

5.29. Por fim, o próprio site oficial da fabricante confirma a funcionalidade, afastando definitivamente a alegação.

5.30. Diante do posicionamento do setor técnico, assim como das contrarrazões apresentadas pela recorrida, mantém-se o entendimento anteriormente adotado quanto ao atendimento do requisito de garantia, rejeitando-se a alegação formulada pela empresa recorrente.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

5.31. Após criteriosa reanálise de todos os elementos constantes dos autos, das razões recursais apresentadas, da documentação produzida durante a instrução do procedimento, das manifestações técnicas e das normas aplicáveis ao caso concreto, conclui-se que nenhuma das alegações apresentadas pela recorrente possui elementos suficientes para infirmar a ilegalidade da decisão administrativa anteriormente proferida.

5.32. Por essas razões, conclui esta Agente de Contratação que a decisão que declarou aceita e habilitada a empresa **RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA (CNPJ 44.562.943/0002-64)** deve ser integralmente mantida.

6. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

6.1. A análise dos documentos, manifestações técnicas e razões recursais apresentadas pela empresa Interbrasil Comercial LTDA, CNPJ: 46.036.096/0001-49 não trouxe elementos de fato ou de direito capazes de alterar a legalidade da decisão administrativa anterior, que permanece mantida.

6.2. Com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa Interbrasil Comercial LTDA, CNPJ: 46.036.096/0001-49., por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou aceita e habilitada a empresa RML Produtos Importados LTDA, CNPJ: 44.562.943/0002-64, vencedora do item 12 do Pregão Eletrônico CFMV nº 90004/2026.

6.3. Diante da suficiência dos elementos constantes dos autos, e nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, submetem-se os presentes autos à apreciação da Autoridade Competente para julgamento definitivo do recurso administrativo.

6.4. Caso a Autoridade Competente acompanhe os fundamentos desta decisão, propõe-se:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa Interbrasil Comercial LTDA, e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) **MANTER** a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa RML Produtos Importados LTDA;
- c) **ADJUDICAR** o objeto do item 12 (webcam) do Pregão Eletrônico CFMV nº 90004/2026 à empresa RML Produtos Importados LTDA.;
- d) **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório; e
- e) **AUTORIZAR** a adoção das providências necessárias à formalização da contratação, observadas as exigências legais e regulamentares pertinentes.

6.5. Caso a Autoridade Competente divirja da orientação ora apresentada, propõe-se, na forma do §4º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que:

- a) **DETERMINE** o retorno dos autos para saneamento de eventual irregularidade passível de correção;
- b) **REVOGUE** o procedimento licitatório, por razões de conveniência e oportunidade, devidamente motivadas; ou
- c) **PROCEDA** à anulação da licitação, caso identifique ilegalidade insanável capaz de comprometer a validade do certame.

Respeitosamente,

FERNANDA SILVA VELOSO
Agente de Contratação
Matrícula CFMV 0533

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fernanda Silva Veloso, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 04/09/2026 14:55:22.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/09/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 685591

Código de Autenticação: 3f8e9e60ff



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60